



## PROCESSO TC nº 06575/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uiraúna

Exercício: 2020

Responsáveis: José Nilson Santiago Segundo – Prefeito Municipal

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00143/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB, SR. JOSÉ NILSON SANTIAGO SEGUNDO**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Nilson Santiago Segundo;
2. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Uiraúna no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB

**João Pessoa, 19 de abril de 2023**

**PROCESSO TC nº 06575/21****RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06575/21 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **UIRAÚNA**, sob responsabilidade do Sr. José Nilson Santiago Segundo, relativas ao **exercício financeiro de 2020**.

Em sede de relatório inicial de análise de Prestação de Contas Anual às fls. 4450/4473, a Auditoria menciona as seguintes informações:

1. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0892/2019, publicada em 09/12/2019, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 61.549.394,00**;
2. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 30.774.697,00**, equivalente a **50,00%** da despesa fixada na LOA;
3. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 43.212.403,26**;
4. A despesa orçamentária executada pelo Ente atingiu a soma de **R\$ 42.267.516,07**;
5. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **superávit** equivalente a **2,18 %** (R\$ 944.887,19) da receita orçamentária arrecadada.
6. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 237.859,31**, está distribuído em Bancos;
7. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 20.172.345,65**;
8. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 40.235.572,89**;
9. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **69,44%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
10. O montante efetivamente aplicado em MDE correspondeu a **26,21%** da receita de impostos e transferências;
11. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **20,96%** da receita de impostos e transferências;
12. Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 17.867.580,93 correspondente a **44,40 %** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
13. Os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 23.035.999,18, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **57,25 %** da RCL, atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Por fim, a Auditoria conclui pela presença das seguintes irregularidades, que ensejaram a notificação das autoridades responsáveis para a apresentação de defesa a esta Corte de Contas:

**PROCESSO TC nº 06575/21**

JOSE NILSON SANTIAGO SEGUNDO

PERÍODO: 01/01/2020 - 31/12/2020

Nº	Irregularidade	Legislação	Item Relatório
16.1	Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa	art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.	4
16.2	Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes	art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/64.	4
16.3	Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido	art. 39, § 4º da Constituição Federal.	8
16.4	Acumulação ilegal de cargos públicos	art. 37, XVI, da Constituição Federal.	11.2
16.5	Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de	art. 37, II e IX, da Constituição Federal.	11.2
	excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público		
16.6	Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social	arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	13

Relatório Inicial – fls. 4464/4465.

Defesa encaminhada por meio do Doc. TC 70805/22.

Em sede de análise de defesa às fls. 4663/4679, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes (valor R\$ 20.600,00);
2. Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido, excesso por esta ocasião calculado no valor de R\$ 2.419,35;
3. Acumulação ilegal de cargos públicos;
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.



## PROCESSO TC nº 06575/21

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0269/23, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Senhor José Nilson Santiago Segundo, na condição de Prefeito do Município de Uiraúna, referente ao exercício financeiro de 2020;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado ex-Prefeito, referente ao exercício em questão;
3. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima mencionado, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Nilson Santiago Segundo, nos valores apurados pela ilustre Auditoria, correspondentes ao excesso de remuneração por ele percebida;
5. RECOMENDAÇÃO à Administração do Município de Uiraúna no sentido de ter maior comprometimento com as regras e princípios previstos na Constituição Federal, em especial no tocante às normas de natureza orçamentária e financeira, bem como no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

No exame da gestão fiscal e geral da presente Prestação de Contas remanesceram as seguintes inconformidades:

#### **- Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes (valor R\$ 20.600,00):**

A Auditoria verificou que a Prefeitura abriu, no exercício em análise, créditos suplementares ou especiais no total de R\$ 20.600,00, sem informar a fonte de recursos utilizada.

O defendente, a seu turno, alega que o montante dos créditos adicionais utilizados (R\$ 11.070.293,18) foi inferior às fontes de recursos mencionadas pela Auditoria (R\$ 14.580.783,23). Ademais, informa que a ausência de indicação da dotação teria ocorrido devido à falha de digitação na elaboração do decreto.

**PROCESSO TC nº 06575/21**

Fonte de Recursos	Valores Informados (R\$)
Excesso de Arrecadação	1.272.302,44
Operações de Créditos	0,00
Superávit Financeiro	2.601.043,86
Anulação de Dotação	10.707.437,23
<b>Total da Fontes de Recursos</b>	<b>14.580.783,53</b>
Créditos Abertos	14.601.383,53
<b>Créditos Abertos sem Fonte de Recursos</b>	<b>20.600,00</b>
Utilização dos Créditos Adicionais	Valores informados (R\$)
Créditos Adicionais Utilizados	11.070.293,18
Créditos Utilizados s/ Autorização Legislativa	
Créditos Utilizados s/ Fonte de Recursos	

Fonte: SAGRES, PCA

Fonte: Relatório Inicial – fl. 4452

Todavia, conforme pontua o Órgão Técnico, não houve a indicação, pelo defendente, do normativo municipal em que houve referido erro.

Desta feita, corroborando com o *Parquet*, entendo, à luz da proporcionalidade, que a inconformidade em análise é passível de relevação, sobretudo tendo em vista que os créditos utilizados (R\$ 11.070.293,18) se situaram em patamar inferior ao total das fontes de recursos disponíveis (R\$ 14.580.783,53) e, ainda, considerando que não houve prejuízo à Administração Municipal de Uiraúna.

**- Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido, excesso por esta ocasião calculado no valor de R\$ 2.419,35:**

A eiva em tela refere-se ao recebimento de retroativo, pelo Sr. José Nilson Santiago Segundo, concernente à diferença entre a remuneração de Prefeito (R\$ 15.000,00) e a de Vice-Prefeito (R\$ 7.500,00), proporcionalmente ao período de 22 a 31 de dezembro de 2019 (de 10 dias para 31 dias do mês de dezembro).

Inicialmente, a Auditoria havia levantado que o valor recebido a maior seria de R\$ 4.838,70. No entanto, após o encaminhamento da defesa, que esclareceu que a quantia era referente aos dias em que o Sr. José Nilson Santiago Segundo atuou como Prefeito Municipal em dezembro de 2019, o Órgão Técnico acatou as alegações parcialmente, reduzindo o valor recebido em excesso para o montante de R\$ 2.419,35.

Através do Doc. TC 37669/23, anexado aos presentes autos, o Sr. José Nilson Santiago Segundo encaminhou o comprovante de devolução do montante recebido a maior, no valor de R\$ 2.419,35, (fl. 4694).

Sanada, pois, a presente inconformidade.

**- Acumulação ilegal de cargos públicos:**

Compulsando-se os autos, verifica-se que o defendente reconhece a existência de 13 (treze) servidores que acumulavam cargos e que necessitam de notificação para encaminhamento de defesa

## PROCESSO TC nº 06575/21

e comprovação da carga horária, conforme consulta realizada no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos.

Sendo assim, em total harmonia com o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que a inconformidade em análise enseja o envio de recomendações para que a Gestão Municipal, caso ainda não tenha feito, restabeleça a legalidade no tocante ao acúmulo indevido de cargos, notificando o interessado para que faça a sua escolha, desde que haja compatibilidade de horários e a possibilidade de acumulação legal, ou, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando-se as regras aplicáveis à matéria.

### **- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público:**

A Auditoria informa que, após consulta ao Sistema SAGRES, verificou que a Prefeitura, no exercício de 2020, possuía uma quantidade elevada de contratados por excepcional interesse público exercendo cargos que já existem no quadro efetivo do órgão, tais como: Professor, Motorista, Agente Administrativo, entre outros.

A defesa, por sua vez, alega que as contratações realizadas tiveram amparo na Lei Municipal nº 844/2017 e foram feitas para suprir as necessidades urgentes e imprevisíveis decorrentes da Pandemia Covid/19.

Além disso, o defendente menciona que vinha adotando medidas necessárias para a realização de concurso público, tendo anexado documentos comprobatórios às fls. 4539/4593.

Sendo assim, considerando que a Pandemia Covid/19 resultou em cenário excepcional, além de representar fator impeditivo da realização de concurso público, somado ao fato de que restou comprovada a adoção de medidas para a realização de certame objetivando o restabelecimento da legalidade, conforme documentos comprobatórios acostados em sede de defesa, entendo que a inconformidade em tela enseja recomendações com vistas à contínua regularização do quadro de pessoal municipal.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, **José Nilson Santiago Segundo**, exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Nilson Santiago Segundo;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Uiraúna no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

Assinado 27 de Abril de 2023 às 06:11



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2023 às 17:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:03



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL